

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

UBIRACI PEREIRA AGRA

DIREITOS DO PRESO JUNTO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS
OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Campina Grande - PB

2017

UBIRACI PEREIRA AGRA

DIREITOS DO PRESO JUNTO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS
OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Monografia apresentada à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande - PB

2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- A277d Agra, Ubiraci Pereira.
 Direitos do preso junto ao sistema penitenciário e as obrigações do estado /
 Ubiraci Pereira Agra. – Campina Grande, 2017.
 35 f. : il. color.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR,
 Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
 "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Direito Penal. 2. Sistema Prisional. 3. Ressocialização. I. Gomes, Valdeci
 Feliciano. II. Título.

CDU 343.2(043)

UBIRACI PEREIRA AGRA

DIREITO DO PRESO JUNTO O SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS
OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Aprovada em: 09 de JUNHO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

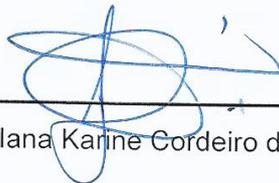
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Iana Karine Cordeiro de Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedicatória

Ao grande arquiteto do universo que sempre nos ensina a lapidar as duras rochas que surgem ao nosso caminho, a minha mãe senhora Antônia Pereira de Lima, que nunca mediu esforços para que eu apesar desta idade e dos desafios do dia a dia, pode-se chegar a concluir essa graduação, a minha companheira e filhas, Adeilda, Luana, Yohanna, aos meus amigos e companheiros de estudo Eduardo Matheus, Lucio, Daniela, Fabrina, Vinicius, Cristiano e aos demais colegas de sala, ao amigo Joseilson Luís, chamado por todos por Jorge, advogado atuante que cedeu seu escritório para estágio, aos professores Alberto Jorge, Aécio, Jardon, Felipe, Ana Carolina, Jucelia, Olivia, Sabrina, Reul, Vinicius, Virma, Kelson e ao meu querido amigo Valdeci.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pai todo poderoso, ao grande orientador Valdeci Feliciano Gomes, pessoa esta que sempre me incentivou com suas palavras bonitas e belas, pois são pessoas como ele, professor Aécio e professor Alberto Jorge que nos faz alcançar nossos objetivos, agradeço também sem exceção a todos os professores, funcionários e a direção desta instituição de ensino chamada CESREI. Também registro o meu agradecimento ao pessoal do portão de entrada, tendo como responsáveis os senhores Querer, Marinaldo e Batista, pois eles sim também contribuíram para o sucesso da conclusão deste curso.

“A humildade, a compreensão, o entendimento com o próximo nos momentos delicados da vida é uma grande lição para quem quer ser classificado como bom amigo, por isto eu tenho sim amigos, o qual trato a todos com toda a dignidade que o ser humano merece, é bom ter amigos e nunca ser prepotente, lembre-se disso para que você seja também um bom amigo.”

Bira

RESUMO

O sistema prisional atualmente ganhou destaque nos noticiários nacionais diante das constantes rebeliões e disputas de facções pelo comando dentro dos presídios. Diante desta preocupante realidade surgiu o interesse em trabalhar o tema sistema prisional. O objetivo deste trabalho é identificar os problemas enfrentados pelos presos na realidade das penitenciárias brasileiras e a legislação normativa existente na Lei de Execução Penal (LEP). Tal temática é relevante, haja vista a situação do sistema prisional do Brasil, que caminha para um colapso carcerário, na qual os detentos ao sofrerem as sanções legais cabíveis se deparam com penitenciárias em condições sub-humanas e superlotação, passando a ideia de que as unidades prisionais são depósitos de seres humanos, propiciando o oposto do que prever a LEP, que visa disciplinar o apenado para a reintegração social. Dessa forma, os presos encaram a condição de encarcerado como uma situação vexatória, buscando as rebeliões, conflitos internos e tentativas de fuga, com e sem reféns, como mecanismos instintivos de trazer à tona a realidade vivenciada por eles, além da vergonhosa presença de facções criminosas organizadas e bem articuladas dentro desses espaços. Dessa forma, a presente monografia aborda a temática em questão, direitos do preso junto ao sistema penitenciário e as obrigações do estado, analisando o que consta na legislação e o apurado em relatórios de visitas das penitenciárias do estado da Paraíba. Tal estudo inicia-se com um histórico do surgimento das penas e do cárcere, trazendo o que consta na legislação vigente com a Lei de Execução Penal (LEP) acerca da assistência do preso e interno, finalizado com análise documental sobre visitas realizadas pela Comissão dos Direitos Humanos da Paraíba, Pastoral Carcerária e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em comparação com o que apresenta a LEP e a constituição federal de 1988.

Palavras-chave: Omissão, Sistema Prisional; Ressocialização.

ABSTRACT

The prison system has now gained prominence in national newscasts in the face of constant rebellions and factional disputes over how to command within prisons. Faced with this worrying reality came the interest in working on the prison system theme. The objective of this work is to identify the problems faced by prisoners in the reality of Brazilian prisons and the normative legislation in the Criminal Execution Law (LEP). Such a theme is relevant given the situation in Brazil's prison system, which is headed for a prison breakdown, in which detainees, when faced with legal sanctions, face penitentiaries in subhuman conditions and overcrowding, passing the idea that The prison units are deposits of human beings, providing the opposite of what to predict the LEP, which aims to discipline the grieving for social reintegration. In this way, prisoners see the situation as incarcerated as a vexatious situation, seeking rebellions, internal conflicts and attempts to escape, with and without hostages, as instinctive mechanisms to bring to light the reality they experience, as well as the shameful presence of factions Criminals organized and well articulated within these spaces. Thus, this monograph deals with the issue in question, prisoners' rights in the penitentiary system and state obligations, analyzing what is stated in the legislation and what has been verified in reports of visits from penitentiaries in the state of Paraíba. This study begins with a history of the appearance of sentences and prison, bringing what is in the current legislation with the Criminal Enforcement Law (LEP) on prisoner and inmate assistance, finalized with documentary analysis on visits by the Commission of the Human Rights of Paraíba, Prison Pastoral and National Council of Criminal and Penitentiary Policy in comparison to what the LEP and the 1988 federal constitution presents.

Keywords: Omission, Prison System; Ressocialização.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| CAPÍTULO I..... | 9 |
| 1 DO SURGIMENTO DAS PENAS E DO CÁRCERE | 9 |
| 1.1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS PENAS | 9 |
| 1.2 O NASCIMENTO DO CÁRCERE | 11 |
| CAPÍTULO II..... | 19 |
| 2 DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E INTERNO..... | 19 |
| 2.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL..... | 19 |
| 2.2 ASSISTÊNCIA A SAÚDE | 19 |
| 2.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA | 20 |
| 2.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL..... | 21 |
| 2.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 21 |
| 2.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA..... | 22 |
| 2.7 O TRABALHO PRISIONAL | 22 |
| 2.8 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO | 23 |
| CAPÍTULO III..... | 24 |
| 3 A SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FLÓSCULO DA NÓBREGA..... | 24 |
| 3.1 RELATÓRIO DE VISITA DA COMISSÃO PASTORAL NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO SERROTÃO EM CAMPINA GRANDE | 29 |
| 3.2 CONSIDERAÇÕES DOS RELATÓRIOS..... | 30 |
| 3.3 RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA | 31 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 32 |
| REFERÊNCIAS..... | 35 |

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de apresentar a situação do sistema carcerário e os direitos dos presos, conforme a lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

O trabalho se justifica devido à situação atual dos encarcerados no sistema prisional, pois o mesmo, além de cumprir a pena imposta pelo Estado, sofre também de outras penalidades que a lei não prevê, como agressões, violência e falta de higiene e assistência.

Dessa forma, pretende-se analisar as relações jurídicas estatais que viabilizem melhores condições para os presos, entre elas a inserção do presidiário no mercado de trabalho e nos estudos, em seguida identificar os problemas enfrentados pelos presos, inclusive à prestação de assistência jurídica necessária para que eles não permaneçam encarcerados além da pena imposta pela justiça.

Utilizando-se do método documental, a partir dos relatórios das visitas realizadas pela Comissão dos Direitos Humanos da Paraíba, Pastoral Carcerária e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a pesquisa tem como finalidade informar e esclarecer a classe carcerária dos seus direitos, haja vista a omissão do estado em ressocializar o preso, à luz da lei da execução penal. Razão pela qual a pesquisa vem com o intuito de informar não só aos presos, mas aos operadores do direito que de uma visão mais participativa no que se refere, aos direitos e deveres dos presos, como também aos seus familiares.

Para Gil (2008) a natureza desta pesquisa pode ser considerada exploratória. Possuindo como objetivo investigar, explicar, orientar e gerar conhecimentos úteis e legais para a vida prática de um preso. Pois, envolve fatos reais e acima de tudo, o interesse social, no que se refere à dignidade de uma pessoa humana, de maneira que essa pesquisa quanto a sua natureza é considerada básica, mas incentivando um grande impulso para os detentos tomarem conhecimento real dos fatos e juridicamente legal para os fins desejados. Dados como exemplo o direito à assistência médica e saúde, ao trabalho, a fim da redução da pena, entre outros, todos segundo o artigo 14, LEP (Lei das Execuções Penais).

O objetivo desta pesquisa é explicativo, apresentando como propósito relatar alguns artigos da LEP na qual vem a princípio tratar de direitos e deveres dos presos

diante do Sistema Prisional Brasileiro, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, restringindo-se numa análise de livros e artigos científicos.

Dessa forma, inicia-se o estudo com o primeiro capítulo que contém o histórico do surgimento das penas e do cárcere, relatando o processo de criação e transformação desses conceitos em vista do contexto histórico a qual estão inseridos. Seguido pelo segundo capítulo, na qual se apresenta os tipos de assistências ao presidiário previstas na Lei de Execução Penal, agregado aos estudos de outros autores. Por fim, é feita análise documental acerca da situação das penitenciárias do Estado da Paraíba no último e terceiro capítulo.

CAPÍTULO I

1 DO SURGIMENTO DAS PENAS E DO CÁRCERE

1.1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS PENAS

O princípio básico das penas é a aplicação de punição (sanção moral e/ou legal), a fim de educar e mitigar possíveis erros, solucionando as situações ou puramente pela necessidade de restituir um dano sofrido pela vítima e pela sociedade.

Dessa forma, a definição de penas é feita pelo autor Greco (2016), dito que a palavra pena tem como significado a inflação de dor física ou moral que se impõe a transgressão de uma lei, pois, a pena consiste em um castigo proveniente de um ato criminoso, portanto o uso da força estatal contra uma pessoa não é um ato brutal, pois se não houvesse penas não se poderia distinguir um delito.

A primeira modalidade de pena surgiu com a vingança privada, na qual ocorria a retribuição a alguém pelo crime praticado. A vingança podia ser exercida por aquele acometido pelo crime, por um parente próximo ou pelo grupo social em que a vítima e criminoso estavam inseridos. A lei de talião, “[...] *Olho por olho e dente por dente* [...]” traz uma proporcionalidade, pois traduz um conceito de justiça embora atrelado à vingança privada.

Durante muitos anos os castigos dos atos criminais eram levados a um extremo muito sério, pois só restava a vingança privada como forma de sanar o mal cometido e consolar a vítima e a família da mesma. A intervenção da coletividade se dava somente a fim de acometer a cólera do indivíduo ofendido. Porém, posteriormente, a lei de talião é ultrapassada, por um novo momento de que tem como intenção superar a arbitrariedade na qual se aplicava a pena, esta fase é denominada como composição.

À medida que havia a transformação da lei de talião na fase de composição, o agravo já não era mais compensado com o sofrimento da pessoa que cometeu o crime, nesse momento observa-se a utilidade material, dada pelo ofensor, o mesmo iria pagar o crime cometido com os bens materiais que possuía, sejam armas, dinheiro, animais, terras etc., existindo uma proporção entre a reparação e o agravo cometido.

No caminhar histórico surge uma terceira figura na relação de conflito, surge à imagem do árbitro, que como nos dias atuais tem a finalidade de apontar quais das partes possuem a razão. Anteriormente esta função era desempenhada por um sacerdote, em virtude da sua ligação com o divino e a não separação do estado laico e da religião, ou pelos anciões, que eram a pessoa com mais experiências de vida e melhor conheciam os costumes e tradições da região na qual estavam inseridas as partes.

Antes do período iluminista as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem era aquele que pagava pelo mal praticado, seus olhos eram arrancados, membros mutilados, diversos métodos de tortura com desmembramento, crucificação, roda da tortura entre outros eram aplicados a aqueles que cometiam infrações penais, o sofrimento físico e mental eram a forma de quem cometeu o crime pagar pelo mesmo.

Porém, a partir do século XVIII, as penas aflitivas foram substituídas pela pena de privação da liberdade. Analisando essa mudança primitiva, Foucault (2013) dizia que a partir desse momento o sofrimento não mais recaía sobre o corpo do condenado, mas sobre sua alma.

Dessa forma, foi de fundamental importância o período iluminista, pois necessitava de provas para a punição do infrator, portanto o processo penal foi modificado com as exigências das provas para que pudessem conduzir com a condenação do acusado e a aplicação da pena imposta.

Assim sendo, começou-se a reconhecer os direitos inatos do ser humano na qual não podiam ser tratados da mesma forma que a lei de talião, a vingança privada e o caráter aflitivo, razão do surgimento do raciocínio iluminista, observando a dignidade do ser humano e o tratamento igualitário perante a lei.

Mediante o avanço histórico, o estado traz para si a responsabilidade de solucionar os conflitos como também de aplicar as penas correspondentes aos delitos cometidos, portanto o exercício legal da jurisdição. Assim o estado aplica a pena correta ao caso concreto, com isso, as modalidades das penas foram modificando-se ao longo dos tempos, chegando-se a exemplo a pena de privação de liberdade.

Foi no século XVII que ocorreu a substituição das penas corporais pela pena de privação de liberdade. Observando-se que para a pessoa humana recuperar-se e se ressocializar, são necessárias à consciência do seu valor na sociedade e a percepção de si como um cidadão, independentemente da classe socioeconômica a qual pertença. Pois, a mesma não dita o valor do indivíduo, apenas agrupa pessoas com características sociais, políticas, econômicas e culturais semelhantes.

Considerado todo o trajeto histórico da significação da pena torna-se indispensável à busca de soluções urgentes, que bem planejadas e respeitando o princípio da dignidade humana traz a sociedade a real sensação de segurança pública, sendo esta uma das maiores queixas da contemporaneidade, com um sistema prisional que puna de forma humanizada, atendendo as necessidades de ressocialização do preso e assistência ao egresso.

Bem como expressa Greco (2016), que nos dias atuais, a justiça ainda é um ideal a ser alcançado pela sociedade, existe uma grande busca por justiça, pois no momento atual, diante desse século XXI o sistema carcerário no Brasil apresenta-se falido sem condições de respeitar a dignidade humana, pois tudo que deveria ser visto com normalidade é considerado como uma regalia, a exemplo os direitos dos presos, tais como o direito a saúde, justiça, educação, alimentação entre outros.

Dessa forma a pena no Brasil ainda é vista como um castigo de caráter aflitivo, em que os direitos básicos do apenado não devem ser assegurados e a negligência dos mesmos faz parte da pena sentenciada.

1.2 O NASCIMENTO DO CÁRCERE

Baseado na obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, do estudioso Foucault (2013), o mesmo evidencia a trajetória das penas, em que a privação da liberdade é a pena que vem acompanhar a evolução do iluminismo e do jusnaturalismo, pois no decorrer do século XVIII houve a mudança da penalidade, com a ideia do ato de vingar-se para o nascimento da percepção da punição.

Para iniciar-se reflexão sobre a ideia de vida em sociedade faz-se necessário trazer tal conceito, como apresentado abaixo.

A vida em sociedade de forma harmoniosa depende de regras básicas de comportamento, que devem ser ditadas pelo poder constituinte, embora existam nos dias atuais, sociedades submetidas a regimes ditatoriais e não

democráticos, que valem das armas para impor seus pensamentos.
(GRECO, 2016, p. 1)

Partindo de tal princípio observa-se que a vida em sociedade (como um grupo de pessoas unidas por lei), surge a partir do convívio entre diversos seres sociais distintos, abrangendo diferentes vertentes, tais como cultural, política, econômica, social entre outros. Por isso, a existência dessas características por vezes pode provocar conflitos, pela dificuldade de socialização com o diferente, dessa forma a vida em sociedade é regulamentada por um poder constituinte que existe como figura mediadora do convívio social, e árbitro na solução de contendas.

Muito embora alguns autores acreditassem que os presídios surgiram na idade média com as diversas formas de tortura tão conhecidas deste período histórico, aplicadas pelo estado e igreja, a prisão também surgiu com a ideia de purificação, praticada pela igreja católica, com o exemplo de enclausuramento e solidão a fim de propor a reflexão da vida mundana e do ato criminoso cometido, para que o aprisionado não pratique mais atos delinquentes.

Na metade do século XVII é encontrado entre os filósofos, teóricos, juristas, magistrados e legisladores do direito o protesto contra os suplícios, pois o mesmo tornou-se um elemento perigoso pelo fato de encontrar-se nele a violência do rei contra a violência do povo. Dessa forma, é preciso que a justiça criminal puna os delitos ao invés da busca pela vingança, a difusão do poder provem do monarca, que identifica o direito de punir ao soberano, por vezes o rei se intitulava o direito de comercializar ofícios de justiça, pois assim criavam-se constantemente novos ofícios, multiplicando os conflitos de interesse devido ao remanejamento do poder de punir.

Esse movimento serve de estopim para ocasionar a reforma do direito criminal, causando assim outras modalidades, na qual vem surtir os efeitos esperados, a exemplo o custo econômico, pois vem dissociar um sistema de propriedade de compra e venda de penalidades, tanto os ofícios como as decisões.

Há algumas décadas o objetivo de reformulação e melhoramento do sistema prisional e de seus projetos é um movimento antigo, isto porque na obra vigiar e punir, Foucault traz a explanação do surgimento da prisão em dados momentos históricos e como o detento torna-se resultado das técnicas e conceitos que o produzem.

Segundo Foucault (2013) a punição vai progressivamente deixando o campo da percepção quase diária e entra na consciência abstrata, e se a justiça manipular ou tocar os corpos dos justificáveis, isso deve ser feito à distância, obedecendo às normas rígidas com o intuito do bem coletivo.

Na percepção do autor, o corpo não é mais o objeto de punição, com o surgimento da prisão, ele voltasse para a alma. Nela, os sujeitos serão submetidos ao um processo de disciplinamento, por meio do corpo, servindo ao saber e poder soberano do Estado, que exercerá “um castigo que atua profundamente, sobre o coração, o intelecto, à vontade e as disposições” (FOUCAULT, 2013, p. 18).

A prisão em seu nascimento surgiu para colocar novos conceitos na ação de castigar, que não represente a deterioração do Estado, dessa forma aumentado a sua eficácia e multiplicando o poder de punir, conforme o custo econômico.

Dessa forma, o surgimento da prisão inicia-se em um contexto histórico de defasagem das punições públicas, como a marca de ferro quente, o uso de coleiras de ferro dos trabalhos em público, o esquartejamento, tudo isso vem a ser um espetáculo cerimonial dos suplícios. Por esse motivo Foucault (2013) vem afirmar em sua obra que o direito de punir, deslocou-se da vingança do soberano no corpo a ser flagelado para a defesa da sociedade.

De acordo com a obra, a arte de punir: o castigo ultrapassou a análise de algo natural e passou a ser visto como interessante, perante tal situação o indivíduo visualiza no mesmo a sua própria vantagem, como Foucault destaca:

Que também cessem as penas secretas, mas que os castigos possam ser vistos como uma retribuição que o culpado faz a cada um de seus concidadãos pelo crime com que lesou a todos, como penas ‘continuamente apresentadas aos olhos dos cidadãos’ apresentadas aos olhos dos cidadãos e evidenciem a utilidade pública dos movimentos comuns e particulares. (FOUCAULT, 2013, p. 90).

Todo discurso possui uma materialidade, uma data, um lugar, uma época e uma instituição, segundo Foucault (2013), portanto, ao enxergar as coisas como algo natural, concreto, dado, deve-se sempre desconfiar dos objetos históricos e dos sujeitos, buscando assim suas condições de possibilidades, procurando saber como foram possíveis em determinado contexto histórico.

Visando esclarecer melhor, existem três critérios principais para que uma pena seja considerada um suplício, a primeira seria produzir uma grande quantidade

de sofrimento, em que se possa ser apreciado, comparado, hierarquizado, a morte é um suplício, não consiste como a privação do direito de viver.

Para ostentação dos suplícios é necessário sem dúvidas o povo, como autores e telespectadores, atraídos pelos espetáculos feitos para aterrorizá-los, razão pela qual a ostentação era uma forma de inibir o mau comportamento dos indivíduos rebeldes, demonstrando a maneira cruel de punição que os mesmos sofreriam caso cometem-se qualquer ato ilícito, estes ligados diretamente ou indiretamente à vontade do rei.

O corpo supliciado encontra-se em primeiro lugar a fim de trazer à tona a verdade do crime. Em grande parte dos países europeus e na França todo processo criminal era secreto, inclusive para o próprio acusado, pois os magistrados interrogavam apenas uma vez antes de emitir a sentença do mesmo, diferenciando-se da atualidade.

Nos dias atuais o juiz não julga mais sozinho, pois ao longo do processo penal e da execução da pena, surgem diversas instâncias anexas. Os funcionários da administração penitenciária baseados em uma pena aplicada pelo magistrado vêm substituir o carrasco, vindo assim a fracionar o poder legal de punir.

Para Foucault, esse é o trabalho dos especialistas em genealogia, de forma que “A genealogia é cinza; ela é meticulosa e pacientemente documentária. Ela trabalha com pergaminhos, riscados, várias vezes reescritas” (FOUCAULT, 2013, p. 15). Dessa forma, deve-se acompanhar nos documentos a gestação dos conceitos e as várias camadas que vão produzindo os discursos.

Para pensar no surgimento da prisão, como mecanismo de punição, é preciso recordar que a mesma nem sempre existiu, de modo que surge como uma instituição que objetiva disciplinar os corpos e as mentes dos detentos, mesmo opondo-se aos métodos do castigo exemplar, ela se constitui como um conjunto de saberes, técnicas e discursos científicos que se organizam, interligando-se entre si e a prática do poder de punir. Em substituição aos castigos exemplares o novo modelo prisional que surgiu em meados do século XVIII, tem como método o disciplinamento dos corpos.

Segundo Foucault (2013) a forma de prisão é preexistente a sua utilização sistemática nas leis penais, a mesma se constitui fora do aparelho judiciário, quando

se elaboraram, por todo o corpo social da comunidade, os processos: para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de força, treinar seus corpos, compilar os comportamentos contínuos. Tudo isso com o intuito de mantê-los na ideia e no fato de uma visibilidade sem vazios, constituindo em torno dos mesmos um aparelho completo de observação, registro e anotações. No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção.

Com isso vigiar e punir, controlar e disciplinar, observar e moldar, é a finalidade que traz a emergência histórica do surgimento da prisão. Estipular a pena com a função de evitar possíveis repetições dos delitos, não objetivando apenas uma ofensa passada, mas uma desordem futura. Portanto, é necessário instrumentos e mecanismos de controle que saibam exatamente o que o detento faz o que pensa e como vai se comportar. Razão pela qual, entra em cena instrumentos de controle cada vez mais eficazes e que sejam menos custosos para o Estado.

Michel Foucault apresenta como um dos instrumentos mais eficazes é o panóptico, que vem a ser o grande olho que permite ver tudo permanentemente sem ser visto. Esse instrumento, segundo o próprio, foi descoberto quando o mesmo estudava as origens da medicina clínica, entrando também na temática da arquitetura hospitalar na segunda metade do século XVIII, época do grande movimento de reforma das instituições médicas. Com esse estudo, queria saber como o olhar médico havia se institucionalizado, como havia se inscrito no espaço social e como a nova forma hospitalar era o suporte de um novo tipo de olhar. (FOUCAULT, 2013).

Posteriormente, em um segundo estudo sobre os problemas da penalidade, percebe-se que todos os projetos de reorganização das prisões retomavam-se ao mesmo tema, já sob a influência do inglês Jeremy Bentham (1748-1832), chega-se à conclusão que é possível conseguir o máximo de controle sobre as atividades diárias do indivíduo, com o mínimo de esforço. Nesse sentido afirma Foucault:

O efeito mais importante do panóptico: induzir no detento um Estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente sem seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenta a tornar inútil a atualidade de seu exercício, que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem

presos numa situação de poder que eles mesmos são os portadores (FOUCAULT, 2013. P. 166).

O panóptico imaginado por Bentham fundamenta-se no princípio de menos agentes públicos e mais controle, de modo que seu principal objetivo é diminuir a quantidade dos que exercem o poder punitivo e ao mesmo tempo multiplicar o número daqueles que são observados, partindo-se da ideia de que o poder é visível e inverificável. Pois, na primeira possibilidade, o detendo tem em sua frente à alta silhueta da torre central onde são observados todos os seus movimentos.

Outra possibilidade surge, nesta, presume-se que o detendo nunca deve saber que está sendo observado, porém sempre com a certeza que tem alguém para fazer isso. Para que tais fatos sejam realidade, que estão sendo vigiados, Betham previu persianas na sala central dos vigias, com o intuito de que os prisioneiros não pudessem perceber sombras ou ver alguma contraluz, com a certeza de que estão sendo vigiados, porém não veem quem os observam (FOUCAULT, 2013, p. 166).

Esse conceito é aplicado no estilo de arquitetura panóptico, que tem o objetivo de induzir ao detento um estado permanente de vigilância e visibilidade, que produz um funcionamento automático do poder sem a necessidade de recorrer à força para manter o condenado sobre controle, ou seja, a pressão de serem observados é suficiente para controlá-los. Dessa forma, põem-se o fim das grades, das correntes, das casas de segurança, das fechaduras fechadas e o nascimento da 'casa de certeza', em que a opressão é exercida constantemente.

Para Foucault (2013), o controle exercido sob os detentos aparentemente racional, eficaz e útil, é inferior em relação ao olhar disciplinar poder e disciplina, estas vão ganhando forma e possibilitando ao Estado adestrar os corpos desobedientes. Dessa forma, com o advento da prisão não houve nenhum afrouxamento da severidade penal e da suavidade no aparato judiciário, contrapondo-se ao pensamento reformista dos estudiosos Beccaria, Servan, Dupaty, ou Lacretelle, Duport, Pastoret, Target, Bergasse e os constituintes.

Vale ressaltar que apesar das críticas de Foucault, foi com percussor iluminista Cesare Beccaria, que a humanização das penas ganhou maior repercussão. Na qual se defendia a ideologia que a finalidade das penas não deveria ter como objetivo promover vinganças, mas a proteção da sociedade. Dessa

forma, em sua concepção as penas deveriam desencorajar novos delitos, para ele “uma pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor bastante para desviar os homens do crime”. (BECCARIA, 2013).

Com isso, as penas de crimes cometidos deveriam ser proporcionais aos delitos, ou seja, para os crimes mais graves maiores penas, para os menos ofensivos penas menores. Na qual a crueldade das penas, desperta o interesse de estudo sobre as penas, pensadas de modo funcional, por sua utilidade, e na defesa de ideias que vão contra o uso costumeiro do sistema punitivo, em que as penas cruéis davam a garantia de que os crimes seriam temidos. Nas palavras de Beccaria:

Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser uma virtude útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o humano, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a ideia de males piores, principalmente quando a impunidade, concebida amiúde pela venalidade e pela fraqueza, fortalece a esperança. (Beccaria, 2013, p.70)

O autor acima citado é um marco para o discurso sobre a utilidade mais racional das penas, este perdura nos tempos atuais, promovendo recorrentes debates contemporâneos, presentes no dia a dia das academias desse século XXI.

Defendendo o argumento de que a prisão era apenas um meio de deter um cidadão até que ele fosse julgado e sentenciado, detinha um pensamento avançado e contrário ao predominante da época e até alguns jornalistas nos dias atuais. De modo que; “o rigor do cárcere só deve ser atribuído ao acusado, na medida em que ele for necessário para impedi-lo de fugir ou para que esse não oculte as provas do crime.” (BECCARIA, 2013, p. 70).

Sobre a afirmação de Beccaria, de que a pena deve ser humanizada e suavizada, conceituando a proporcionalidade, para que o aumento de sua eficácia, o autor Gomes (2014) observa que o sistema de intervenção mínima de Beccaria constitui-se em uma alternativa ao direito penal máximo da atualidade, ou seja, é um dos modelos que melhor se aplicam a realidade desse século, estando presente ainda em muitos países.

Nas palavras de Gomes (2014, p. 3) “poucos países praticam a intervenção mínima do programa beccariano”, nos dias atuais os países de capitalismo evoluído, distributivo e considerados altamente civilizados são aqueles que mais se assemelham a essa referência. Embora, hoje com a valorização e busca do progresso, punir não deve ser mais o único objetivo do direito penal, de fato, é preciso reavaliar os objetivos e mecanismos da ordem penal e adapta-los a nova realidade da sociedade, este podendo ser visto como um dos pontos de partida para o caminho do sistema prisional cuja finalidade é a recuperação do delinquente.

É importante trazer a discussão o artigo 1º da LEP (Lei de Execuções Penais), de 1984, na qual tem como objetivo ofertar as condições básicas que possibilitem a integração social harmoniosa dos detentos. Vale ressaltar que a Constituição Brasileira, em cláusulas pétreas, assegura ao encarcerado os direitos a existência, personalidade, liberdade, intimidade e honra, estes são de suma importância para o cumprimento do objetivo das penas e das prisões, que é promover a reintegração social dos detentos.

Partindo desse princípio, depara-se com uma realidade que contradiz aos preceitos ideológicos da legislação vigente, já é de conhecimento público que o sistema carcerário se encontra saturado, a exemplo do estado da Paraíba. Na qual, segundo o CNPN (2014) possui hoje uma população carcerária em torno de 11.894 (onze mil oitocentos e noventa e quatro mil) detentos, esse dado vem correspondem a todos os regimes pertinentes as leis de execuções penas, no que tange aos regimes fechado, aberto e semiaberto.

CAPÍTULO II

2 DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E INTERNO

2.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL

A Lei de Execução Penal aborda sobre a assistência material ao preso, sendo que o art. 12 diz especificamente ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, dando direito a uma vida digna e de tratamento humanitário.

Em relação à alimentação, de um modo geral, a comida servida em nossos estabelecimentos prisionais, consumida pelos detentos, costumeiramente é repudiada pelos próprios encarcerados e pelos que visitam nossas prisões, muitos dizem que a comida, além de fria, é de péssima qualidade nutritiva e “cheira mal”. (NUNES, 2009, p. 28).

O vestuário é direito do preso, e devem ser disponibilizadas de forma padronizada e até com a identificação do detento. Muitos dos estabelecimentos prisionais do nosso país adotam esse modelo. O intuito é de evitar a discriminação entre os presos, onde uma grande parte não possui condições de prove-lo. Dando uma boa impressão visivelmente ao que visitam os cárceres, dessa forma:

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas. (MIRABETE, 2002, P. 64)

Porém na prática não acontece isso, as administrações dos presídios não se preocupam com o vestuário prisional, tornando esses ambientes cada vez mais insuportáveis e imundos de se viver. Segundo a ONU, todo preso que não tenha permissão para usar suas roupas pessoais deve receber um conjunto delas, apropriado ao clima e suficiente para mantê-lo em boa saúde.

2.2 ASSISTÊNCIA A SAÚDE

A saúde nos presídios, atualmente, é um caos, onde fica clara a omissão do Estado em atender os requisitos mínimos de assistência médica dentro dos presídios, restando assim à proliferação de doenças contagiosas de difícil cura e moléstias graves.

Art. 14 Lei 7.210/84. “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 2016)

Observando a doutrina:

Trata-se, com efeito, de um direito do preso e obrigação do Estado. A saúde dos presos, indubitavelmente, é um dos maiores problemas, de todos os percalços carcerários. Poucas são as prisões que asseguram ao detento pelo menos um médico por semana. Geralmente em situações de emergência, o preso é encaminhado a hospitais públicos, porque dentro da prisão não existe médico, nem tampouco posto de emergência. (NUNES, 2009, p. 30 a 31).

Dessa forma, a doutrina agregada a legislação explana a responsabilidade do preso ao Estado, de forma que não sejam violadas as condições básicas de saúde e integridade física, psicológica e moral. Na qual a prisão deve prestar assistência ao detento de modo que o objetivo principal de reeducação e ressocialização sejam cumpridos de forma digna e sensata.

2.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Consta na legislação, o dever do Estado de oferecer assistência jurídica integral e gratuita, como demonstra o art. 15 da Lei de Execução Penal “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

Porém, na prática o que se ver é a assistência jurídica particular, mesmo não dispondo de condições financeiras, o preso se ver a procurar assistência particular para garantir os benefícios de seus direitos, como tempo de audiência de instrução e julgamento, progressão de regime, livramento condicional, indulto, perdão, etc., como explicitado abaixo.

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de sentença transitada em julgado, o advogado representa uma proteção importante na fase da execução das penas privativas de liberdade (MIRABETE, 2002, P. 70).

E ainda de acordo com o dispositivo 5º LXXIV da Constituição Federal “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

2.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 17 da já mencionada Lei de Execução Penal diz que: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Em concordância o art. 18 da mesma lei diz: O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa; como também o art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

O ensino profissional, conforme dispõe o art. 19 na mesma lei, será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento. De acordo com as possibilidades, cada estabelecimento prisional deve conter uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional. (MARCÃO, 2010, P. 56).

De modo que a assistência educacional é de suma importância para o cumprimento do objetivo das prisões e a própria disciplina dentro dessas instituições, está sendo um recurso de inigualável estima para o processo de educação e ressocialização do preso, a educação é um dos meios mais eficazes e eficientes para a diminuição da criminalidade e reincidência de ex-detentos.

2.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Prevista no art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade, como explana o seguinte autor abaixo:

Assim, compreendida, a assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana. (MARCÃO, 2010, p. 57).

Não sendo diferente das outras já mencionadas tal assistência não condiz nem um pouco com a realidade do preso, pois os presos não são efetivamente preparados para o retorno à sociedade, as saídas provisórias não são monitoradas, muitos desses presos voltam a praticar crimes em quanto estão soltos e outros nem voltam mais a prisão.

2.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A legislação brasileira assegura ao preso o exercício da livre manifestação de seu culto religioso, sabe-se, que a religião influencia diretamente a recuperação desse preso; como visto no art. 24º:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 2016).

A Constituição Federal de 1988 no seu art. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

No dia a dia das prisões, vê-se um contingente inusitado de condenados que são recuperados totalmente, mercê da interferência religiosa e da fé. São pessoas que ingressaram no crime, tantas vezes levadas pela omissão do Estado em oferecer-lhes as mínimas condições de sobrevivência, principalmente pelo desemprego e pela exclusão social. (NUNES, 2009, p. 40).

Contudo, percebe-se a deficiência de unidades adequadas para manifestação religiosa, como também os preconceitos por algumas instituições em prestar tal serviço influenciam negativamente no processo de aprendizado e ressocialização do preso.

2.7 O TRABALHO PRISIONAL

O trabalho influi de maneira positiva na saúde física e psíquica da pessoa que se encontra privada da liberdade, por isso ter oportunidade de trabalhar é um direito que não pode ser negado, observado no artigo 31 que segue abaixo.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. (BRASIL, 2016)

O Estado tem o dever de oferecer trabalho à pessoa presa, e não é qualquer trabalho. É necessário que seja um trabalho que efetivamente a capacite para ingressar no mercado de trabalho. Acrescente-se que as condições em que o trabalho é exercido precisam observar regras de segurança e higiene, com remuneração justa, do contrário o trabalho por ser aflitivo, assume o caráter de pena.

2.8 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Como dispõe o art. 25 da Lei de Execução penal que a assistência ao egresso consiste: na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (inciso I); e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (inciso II).

O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem. (MARCÃO, 2010, P. 58).

Nesta mesma sequência lógica os autores Marcão e Nunes, seguem com essa mesma linha de raciocínio, na qual a assistência ao egresso o ajuda no processo de reabilitação e ressocialização. De modo que é de fundamental importância a prestação de assistência adequada, eficiente e eficaz, cumprindo o que dita à legislação brasileira e a ideologia atual dos sistemas prisionais, na qual visam à educação do preso para que o mesmo retorne a sociedade, tornando-se um cidadão, não cometendo mais crimes, mas sim contribuindo com a sociedade.

CAPÍTULO III

3 RELATÓRIOS DE VISITAS AOS PRÉSÍDIOS DA PARAÍBA

De uma forma geral tem sido verificado na maioria dos presídios no estado da Paraíba o desrespeito aos direitos fundamentais e direitos humanos daqueles presos que ali estão sentenciados para o cumprimento de suas penas, tendo como exemplo a violação dos direitos à saúde, higienização, educação, acompanhamento jurídico, respeito, dignidade, personalidade entre outros.

Diante de tais circunstâncias, o sistema carcerário da Paraíba deve cumprir com as normas constitucionais e infraconstitucionais e se adequar a Lei de Execução Penal (LEP), pois em visita *in loco* pelas comissões dos direitos humanos e da pastoral carcerária foi verificado o não cumprimento dos dispositivos legais no que se refere aos apenados da Paraíba. Razão pela qual este trabalho traz a situação das unidades carcerárias, em específico o presídio Flósculo da Nóbrega, da capital João Pessoa e o Complexo do Serrotão na cidade de Campina Grande.

3.1 A SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FLÓSCULO DA NÓBREGA

Tal realidade será explicada a partir do relatório de visitas realizado pela comissão dos direitos humanos e pastoral carcerária ao presídio Flósculo da Nóbrega em João Pessoa.

O presídio Flósculo da Nóbrega, popularmente conhecido como Presídio do Roger devido a sua localização, foi visitado pela pastoral carcerária e o conselho dos direitos humanos na Paraíba, com o objetivo de verificar as condições dos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba (PB). Compareceram as instituições carcerárias, os representantes dos direitos humanos na face das conselheiras estaduais dos direitos humanos da Paraíba Gisele Maria Bester e Maria Ivonete Tamborim, como também os representantes da pastoral carcerária, os padres Bosco Francisco do Nascimento e Saveiro Paollilo e demais autoridades vinculadas ao conselho paraibano dos direitos humanos.

Figura 1: Preso conduzido nu ao salão capela em operação pente fino no presídio do Roger.



Fonte: CEDH, 2014

Essa visita tem a finalidade de apontar irregularidades, como visto na figura acima, e recomendar providências que ajudem no melhoramento da administração do presídio de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP) e as normas emitidas pelo conselho nacional de política criminal e penitenciária.

A fiscalização da visita do CEDH e da pastoral carcerária identifica irregularidades tais como a explicitada na figura 1 acima, esta demonstra o real tratamento que é dado ao preso quando o Estado vem efetuar determinada operação, a qual é chamada de “pente fino”, pois vem a colocar o detento em uma situação humilhante, com o mesmo obrigado a correr sem suas vestes (nu) até o salão capela. Desse modo, caracteriza-se uma violação ao princípio da dignidade humana, como consta no acordo dos Direitos Humanos e no próprio artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988.

Figura 2: Lixeiro encontrado na visita



Fonte: CEDH, 2014.

Dentre as irregularidades encontradas o tratamento com a saúde e higiene são uma delas, a figura acima relata mais uma forma de negligência do Estado em relação aos detentos, nesse caso acerca da higiene nas unidades prisionais, não há as mínimas condições de higiene e segurança com a limpeza. Sem uma mudança efetiva, essa situação poderá causar diversas doenças, isto em virtude da infestação de moscas e outros insetos, é importante ressaltar que o quesito de saúde abrange o aspecto preventivo (higienização adequada, alimentação saudável etc.) e curativo (atendimento ambulatorial, hospitalar, medicamentos etc.);

Figura 3: Preso do 5º pavilhão do presídio do Roger sem atendimento médico.



Fonte: CEDH, 2014.

O descaso com a saúde do detento é de causar impacto, estes sofrem de determinadas doenças, a exemplo do preso da figura 3 acima, demonstrando que o Estado é omissivo com a assistência à saúde. Pois o art. 14 da lei 7.210/84 traz a consistência de que:

“A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” [...].

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (BRASIL, 2016).

Como é tratada em complemento na doutrina:

Trata-se, com efeito, de um direito do preso e obrigação do Estado. A saúde dos presos, indubitavelmente, é um dos maiores problemas, de todos os percalços carcerários. Poucas são as prisões que asseguram ao detento pelo menos um médico por semana. Geralmente em situações de emergência, o preso é encaminhado a hospitais públicos, porque dentro da prisão não existe médico, nem tampouco posto de emergência. (NUNES, 2009, p. 30 a 31).

A doutrina agregada a legislação apresenta que a responsabilidade da saúde do preso é do Estado, de forma que o mesmo não viole as condições básicas de saúde, no que se refere à integridade física e moral, na qual o Estado deve prestar assistência ao detento. Esta é identificada minimamente na figura abaixo.

Figura 4: Pavilhão de agressores “Maria da Penha”.



Fonte: CEDH, 2014.

Sendo o pavilhão visto na figura acima o de melhor estrutura da penitenciária, isso acontece pelo motivo do mesmo ser uma construção nova, o espaço é vasto e bem ventilado, cada detento possui uma cama para dormir, porém não possuem

lençóis para dormir, roupas e materiais de higiene pessoal, isto ocorre porque a direção não autoriza a entrada destes. Este local destina-se aos agressores que se enquadraram na lei 11.340/06, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, inclusive relatado no relatório como processos que caminham lentamente e não possuem informações disponíveis em relação aos mesmos.

No tocante as básicas condições a fim de suscitar o respeito à integridade física, psicológica e moral identificado na figura acima não é a realidade da maioria da população carcerária paraibana que vivencia também a superlotação constante. De acordo com informações da secretária do estado e da administração penitenciária, a população carcerária da PB é de 8.429 (oito mil quatrocentos e vinte e nove), ocupando a décima sexta posição no ranking brasileiro e na quarta posição no Nordeste, segundo dados fornecidos pelo IBGE no censo de 2012.

Esses valores aumentaram com o decorrer do tempo, dados atualizados do CNPN de 2014 informam que a população carcerária da Paraíba é de 11.894 (onze mil oitocentos e noventa e quatro) detentos, correspondente a todos os tipos de regimes (semiaberto, aberto e fechado) pertinentes a Lei de Execução Penal (LEP).

Em comparativo desses dados estima-se que houve um aumento significativo de 29.13%, ou seja, 3.465 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco) presos a mais, esse crescimento corresponde a quase 1/3 (um terço) da população carcerária em apenas quatro anos.

Figura 5: Superlotação de celas no presídio do Roger.



Fonte: CEDH, 2014.

Esse aumento torna-se claro na figura 5 acima, na qual a superlotação das celas nos presídios se tornou uma regra geral e real, pois na grande maioria das penitenciárias do Estado estão superlotadas, conforme demonstra a figura acima. Inclusive em relatório do Conselho Estadual dos Direitos Humanos de 2014 foi visto no presídio do Roger, localizado na capital João Pessoa, o aglomerado de 38 presos em uma única cela, de proporções mínimas, os mesmos revezam-se para dormir.

As visitas da pastoral carcerária e do conselho dos direitos humanos são realizadas com o conhecimento das autoridades públicas locais, a realização conta também com a colaboração dos servidores do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

3.2 RELATÓRIO DE VISITA DA COMISSÃO PASTORAL NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO SERROTÃO EM CAMPINA GRANDE

Em visita a penitenciária feminina da cidade de Campina Grande – PB, pertencente ao complexo penitenciário do Serrotão, foi identificado que as condições do estabelecimento carcerário estão regulares. Possuindo sete celas, dentre as quais uma destina-se a recolhimento e seis ao isolamento, com quatro vagas, além de cela com sete detentas que fornecem trabalho a cozinha do presídio. Foi constatado que ao quesito de acessibilidade, não há condições para detentas cadeirantes ou com outro qualquer tipo de limitação, apesar de existir presas que se enquadrem nessas condições.

Constatou-se também a não distribuição de uniformes, com exceção para as trabalhadoras da cozinha, inclusive esta se encontra em boas condições e fornece alimentação adequada. Não há camas para todas as presas e são distribuídos apenas lençóis, as mesmas também custeiam seus próprios objetos de higiene pessoal, a exemplo de toalhas de banho; os alojamentos das agentes penitenciárias são seguros e os trabalhos laborais desenvolvidos pelas detentas funcionam normalmente, vale ressaltar que este último ocorre em virtude de um convênio entre a SEAP (Secretária de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária) e a empresa Epígrafe.

Além dessas informações outro dado preocupante surge, o número de presas é superior à capacidade máxima permitida, podendo-se perceber a omissão do Estado em relação as suas obrigações, já que ao serem presas, essas mulheres

estão sob a tutela do governo e estas são de responsabilidade desses. Porém, não se pode desconsiderar a recente construção de salas para visitaç o  ntima no pres dio.

Existe atualmente um conv nio de m tua coopera o t cnica pedag gica e cient fica com a secretaria de administra o penitenci ria e a UEPB, que visam assim promover nos pres dios masculinos e femininos diversas a oes socioeducativas, que v o desde a alfabetiza o de adultos at  a gradua o na universidade interna, esse projeto foi formado em agosto de 2011 e continua em elabora o.

Diante dessa iniciativa, est  ocorrendo   construa o de uma escola, com oito salas de aula, biblioteca, ber rio e sala multiuso, dentro do complexo penitenci rio do Serrot o, esses espa os ser o destinados a oficinas de aprendizagem, tais como: f brica t xtil, marcenaria entre outros. Vale ressaltar tamb m a construa o da futura escola modelo de direito, a fim de garantir assist ncia jur dica aos detentos como consta na lei de execu o penal de 1984.

Todo esse apoio n o se estende a recursos b sicos, a exemplo das instala oes hidr ulicas e el tricas que se encontram em estado prec rio, o material de higiene pessoal n o   distribu da constantemente, a maioria dos presos recebem de seus familiares, etc. Com rela o   sa de, a neglig ncia dessa penitenci ria assemelha-se a situa o encontrada no pres dio do Roger localizado na capital Jo o Pessoa, a unidade est  integrada ao plano nacional de sa de do sistema prisional, n o se encontra enfermeiros, farm cia, psic logos, psiqui tras ou dentistas.

De modo geral, o atendimento   sa de   escasso e em momentos inexistentes, devido   aus ncia de profissionais e medicamentos, da mesma forma que a penitenci ria do Roger em Jo o Pessoa, ambas em desacordo com o artigo de n  14 supracitado, da lei 7.210/84 (Lei de Execu o Penal), raz o pela qual   preciso denunciar tais fatos que est o em desacordo com a lei 7.210/84 (LEP), essa den ncia deve ser levada ao juiz de execu o penal e aos  rg os respons veis da localidade.

3.3 CONSIDERA OES DOS RELAT RIOS

Em considera o aos relat rios   identificado em visita ao pres dio do Serrot o o aparecimento de armas letais, entre elas arma de fogo, na qual tr s

detentos foram atingidos, um desses encontrava-se com a nádega perfurada e infeccionada e outro com o braço quebrado, além de diversos ferimentos expostos e outros em estado de cicatrização. Ademais, o abastecimento precário, quase que inexistente, de materiais de higiene pessoal, roupas de cama, por vezes camas na qual os colchões são cortados em duas partes na tentativa de abastecer os detentos, inclusive recursos básicos como chuveiros.

Todos esses acontecimentos de ordem material citados acima são acrescidos da presença de homofobia com os transexuais existentes. O direito de identidade das mesmas foi ferido, estas são obrigadas a usarem vestimentas masculinas e tiveram, seus cabelos cortados. Estando em desacordo com o princípio da dignidade humana, explanado na constituição federal de 1988 e de própria portaria assinada com a SEAP, na qual aconselha a reserva de espaço separado dos demais detentos para aqueles que se identificam como transexuais. Desataca-se também o descumprimento do decreto de recomendação da utilização de nome social e visitas íntimas homoafetivas.

No que consta acerca de visitas íntimas, os familiares sentem-se humilhados, as mulheres devem agachar-se repetidas vezes, no processo de vistoria, muitas chegam a sangrar durante o procedimento, aquelas que se encontram em menstruação não são autorizadas e devem voltar para a fila, que chegam a durar de cinco a dez horas.

3.4 RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

De acordo com o conselho dos direitos humanos na Paraíba são básicas algumas recomendações, tais como: o aumento da quantidade de agentes penitenciários, abastecimento da farmácia, melhoria nas instalações da cozinha da penitenciária, garantia dos direitos previstos na constituição, decreto e portaria da SEAP das detentas transexuais e homoafetivos, da mesma forma o melhor atendimento aos familiares e visitantes, abertura de sindicâncias para apuração de denúncias de detentos e uso excessivo de armas de fogo no interior da penitenciária, além da transferência imediata do preso citado com a nádega infeccionada para uma unidade de tratamento hospitalar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional conforme o art. 1º da LEP (Lei de Execução Penal), que vigora desde 1984, tem o intuito de ofertar condições básicas que estimulem a integração social do detento. Assim, se for cumprida plenamente a legislação constitucional e infraconstitucional, garante ao preso o mínimo de existência de personalidade, intimidade e honra.

Pois, estes fatores contribuem para um bom processo de reintegração social, porém na conjuntura atual diferem muitos dos preceitos ditos pela legislação vigente. É notório que o sistema carcerário se encontra carente em diversos aspectos, a exemplo da saúde, educação, superpopulação carcerária, sendo assim existe uma divergência da teoria para a prática, razão pela qual deve o Estado construir novas unidades carcerárias, com a finalidade de trazer à população carcerária a dignidade humana no âmbito estrutural e melhorar sua conduta e tratamento com os detentos e os familiares destes, no âmbito social, com observância da lei 7.210/84 e art. 5º da Constituição Federal brasileira.

Diante da lei citada acima, a mesma também define que a pena imposta pelo juiz das execuções penais faz necessário observar e garantir ao apenado a oportunidade de demonstrar o seu desenvolvimento no que concerne a sua ressocialização, fato este que é negligenciado na maioria das unidades carcerárias da Paraíba, conforme os relatórios citados neste estudo.

Conforme visita do conselho tutelar e da comissão dos direitos humanos e pastoral carcerária ao Complexo penitenciário do Serrotão, em Campina Grande, foi verificado que no estado da Paraíba os direitos do preso são subtraídos, a exemplo do direito da identidade e personalidade. Pois os transexuais tiveram seus direitos violados, quando os mesmos foram colocados em mesma cela com os demais presos, onde assim sofreram diversas humilhações, a exemplo de terem seus cabelos cortados e serem obrigados a usarem vestes masculinas, sendo assim indo contrário à portaria assinada pela SEAP e os demais órgãos envolvidos.

A separação de detentos também é prevista na legislação, qual garante que no processo executório o apenado seja classificado individualmente através de exames criminológicos, o objetivo deste é definir a personalidade, conduta social e antecedentes criminais do indivíduo. Com base no já citado exame, a LEP traz a

consistência que os detentos devem ser separados por provisórios, primários e reincidentes dos já sentenciados, conforme art. 84 de lei 7.210/84.

Nos tratados internacionais assinados pelos países traz a obrigatoriedade da garantia dos direitos do preso, assim sendo entende-se a individualização do apenado, fato este que não ocorre nos presídios da Paraíba, apesar de garantia por lei. Diante da situação do sistema prisional do Brasil e da Paraíba, a falta de investimento nos estabelecimentos prisionais faz com que seja inexistente a infraestrutura adequada, causando assim uma situação de abandono em sua totalidade.

Nos dias atuais, viver na prisão, sob a custódia do Estado, significa dizer que é morar em uma cidade sem lei, sem decência, sem amor, sem os conceitos de fraternidade e igualdade e sem a maior proposta das penitenciárias, que é a reintegração social, a qual se encontra distante de realizar-se, em virtude do governo não cumprir com os preceitos legais da LEP, da Constituição Federal de 1988 e a declaração universal dos direitos humanos de 1948.

Com relação à saúde, a maioria das unidades do Estado da Paraíba, como consta em relatório de visita ao Presídio Flósculo da Nóbrega, não está integrada ao plano nacional de saúde do sistema penitenciário, sendo assim não possuem médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos entre outros profissionais da área. Dessa forma os presos são recolhidos e misturados com vários tipos de doenças, razão pela qual vem demonstrar a ineficiência perante o sistema prisional da Paraíba, sabendo-se que a situação é mais grave do que é comentado nos relatórios, estando em desacordo com o art. 14 da lei de execução penal de 1984.

Além dessas informações, outro dado preocupante surge em relatório de visita ao Complexo do Serrotão, na cidade de Campina Grande, o número de presas é superior à capacidade máxima permitida, trazendo à tona a constante da superlotação vivenciada nas unidades prisionais brasileiras e paraibanas. Sendo este outro fator que contribui para a sensação de negligência do Estado, que não toma nenhum tipo de medida pública para mitigar o seguinte índice, em comparação de dados da CNPN do ano de 2012 e 2014 houve um aumento de 29.13%, ou seja, 3.465 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco) presos a mais no sistema prisional

paraibano. Esse aumento corresponde a quase 1/3 (um terço) da população carcerária em apenas quatro anos.

Podendo-se perceber a omissão do Estado em relação as suas obrigações, já que ao serem presos ou presas, estes estão sob a tutela do governo e são de responsabilidade do mesmo.

Já em relação às sanções disciplinares, existe uma cela a qual é chamada de isolamento, conhecida pelo nome de solitária, onde o preso é submetido a esta por cerca de vinte dias, onde o preso sendo submetido a determinados tratamentos, tais como a suspensão da visita familiar, banhos de sol e advertência formal, com relação à alimentação a mesma é servida em vasilhas de plástico, porém a espessura para recebimento do alimento é tão pequeno que se faz necessário à inclinação da vasilha para que o preso possa alimentar-se, ocorrendo o derramamento dos alimentos, facilitando a entrada e presença de pequenos roedores e insetos, a exemplo de ratos, moscas, baratas etc.

Assim, ficou comprovado que a situação da cela de isolamento é péssima, indo contra os bons princípios de higiene, seja ela alimentícia ou pessoal, demonstrando que essa situação é feita de forma proposital e planejada por alguns agentes públicos do sistema prisional, quando os mesmos deveriam usar o bom senso e zelar pelo custodiado do Estado.

Em vista dos relatórios e das imagens, proveniente destes, é inegável que o Estado é omissos com suas obrigações, não respeitando o princípio da dignidade humana, os direitos fundamentais e os acordos internacionais dos direitos humanos, inclusive muitos destes influenciadores da própria Constituição Federal brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2013.

BRASIL. Constituição (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei 7.210**. 1. ed. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016. 344 p. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Relatório de visitas a estabelecimentos penais e a autoridades da execução penal do estado da Paraíba**. João Pessoa: CNPN, 2014. 85 p.

HUMANOS, Conselho Estadual de Direitos. **Relatório de visita realizada na penitenciária modelo desembargador Flósculo da Nóbrega- presídio do Roger**. João Pessoa: CEDH-PB, 2014. 14 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento das prisões**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luis Flávio. **Penas e Medidas Alternativas a Prisão**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 816 p.

NUNES, Adeildo. **Lei De Execução Penal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.